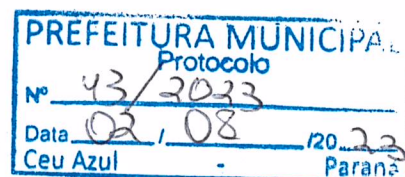


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – ESTADO DO PARANÁ.**

TOMADA DE PREÇOS: Nº 007/2023

OBJETO: Serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica no telhado da Central de Reciclagem em Céu Azul -PR, com a elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede da Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação, ajuste de estrutura e da entrada do padrão para funcionamento do referido sistema, com Potência Total das Placas Solares de 95 a 101 kWp e a Potência Nominal do Inversor de 75 Kw, referente plano de aplicação do Convênio nº 4500062529/Itaipu.



MULTI-ACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.384.015/0001-51, com sede à Avenida José Maria de Brito, 1357, Jardim Central, Foz do Iguaçu, Paraná, por intermédio de seu representante legal o Sr. KASSIANO LUIZ COLPO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.511.576-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 028.902.229-56, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador devidamente constituído (procuração anexa), com escritório profissional situado na Rua Naipi, nº 982, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.851.230, local em que recebe intimação e demais atos judiciais, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com amparo no item 13.11¹ do Edital em epígrafe, conforme razões abaixo transcritas.

¹ 13.11 A partir da divulgação do resultado do julgamento as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando -se o disposto no Artigo nº 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa dizer que o recurso sobre a licitação em questão é tempestivo e se encontra em conformidade com o item 13.11 do Edital de Tomada de Preços n.º 007/2023, que expressa que após a admissão do recurso, o recorrente terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar suas razões.

2. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

O Município de Céu Azul/PR, através do Edital da Tomada de Preços n.º 07/2023, promove processo de licitação, tendo como critério de julgamento o Menor Preço por Lote, sob regime de Empreitada Integral, visando a contratação de empresa para *“Serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica no telhado da Central de Reciclagem em Céu Azul -PR, com a elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede da Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação, ajuste de estrutura e da entrada do padrão para funcionamento do referido sistema, com Potência Total das Placas Solares de 95 a 101 kWp e a Potência Nominal do Inversor de 75 Kw, referente plano de aplicação do Convênio nº 4500062529/Itaipu”*.

A sessão do Tomada de Preços n.º 007/2023, ocorreu em 21 de julho de 2023, com início às 09h00min, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Céu Azul/PR, sita à Av. Nilo Umberto Deitos, 1426, Céu Azul/PR.

Após a análise da documentação de habilitação, a licitante MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA foi inabilitada em decorrência de seus índices contábeis de Liquidez Geral e Liquidez Corrente estarem abaixo de 1 (um) ponto.

Na oportunidade, o Presidente de Comissão de Licitação concedeu prazo para apresentação de recurso, o qual está sendo usufruído pela empresa MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ora recorrente.

Assim, no entendimento da empresa ora recorrente, tal decisão de inabilitação não merece prosperar, motivo pelo qual interpõe-se o presente Recurso, para o fim de que seja anulada a decisão que inabilitou a licitante MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

3. DAS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO RECORRIDA DEVE SER REFORMADA PARA HABILITAR A EMPRESA MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.

3.1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA HABILITAR A EMPRESA MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA COM BASE APENAS NOS ÍNDICES FINANCEIROS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

A empresa MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA participou da licitação da Tomada de Preços n.º 007/2023, promovido pelo Município de

Céu Azul/PR, tendo sido inabilitada pelo motivo de que dois de seus índices financeiros foram apresentados estando abaixo de 01 (um) ponto, a saber, Liquidez Geral e Liquidez Corrente.

No entanto, tal decisão não merece prosperar, uma vez que vai contra o princípio da razoabilidade, conforme será demonstrado adiante.

Pois bem, para a comprovação da habilitação econômico-financeira das empresas licitantes, o edital da referida Tomada de Preços solicitava a apresentação de índices financeiros de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral acima de 01 (um) ponto, após análise do Balanço Patrimonial das proponentes.

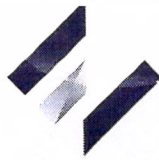
A licitante MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA por sua vez, apresentou os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente abaixo desse valor, 0,54 e 0,67, respectivamente.

Diante disso, é imprescindível analisar aqui princípios que devem ser observados nas licitações públicas.

É de conhecimento comum, que dentre os principais princípios licitatórios destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual regulamenta o certame licitatório, princípio previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993².

Conforme dito acima, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais norteadores dos processos licitatórios, contudo, apesar de sua importância, **ele não é absoluto, devendo ser interpretado de forma harmônica em**

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ENEBELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

relação ao princípio da razoabilidade e demais princípios basilares regentes das licitações.

O princípio da razoabilidade norteia as decisões administrativas para que sejam amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, aferindo a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Não obstante a isso, se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Deve-se sempre ponderar as decisões pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insertos no artigo 2º, VI da Lei nº 9.784/19923, como ensina Marçal Justen Filho:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a desabilitação da empresa e nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim.

³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(JUSTEN FILHO, Marçal in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. Pág. 850/852)

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que passamos a transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

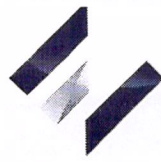
Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Ainda no mesmo entendimento segue Doria Maria de Oliveira Ramos:

“Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses. (Doria Maria de Oliveira Ramos, in “Desclassificação. Falhas de pequena proporção” in Maria Silvia Zanella di Pietro, Temas Polêmicos).

Como se observa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e quando colide com outros princípios da licitação, devem ser analisados sob a ótica da preservação do interesse público e do princípio da razoabilidade.



ENEBELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em resumo, tem-se que, ao administrador cabe a tarefa de, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusiva à própria finalidade da licitação.

Realizadas tais considerações, importante se faz mencionar aqui a respeito de como se dá a comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes.

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, a qualificação econômico-financeira dos licitantes pode ser comprovada através de índices financeiros, mas este não é o único meio de se estabelecer uma avaliação sobre a situação financeira do proponente.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 31, da mesma lei, definem que tal comprovação poderá se dar por meio de capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo, sendo estes de até 10% do valor estimado da contratação, senão vejamos:

Art. 31, § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes** e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (Grifamos).

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Destacamos).

O patrimônio líquido é um indicador crucial e sólido que desempenha um papel fundamental na avaliação da situação financeira de uma empresa. Ele representa os recursos próprios investidos pelos acionistas ou proprietários, fornecendo uma fonte de financiamento interna que reduz a dependência de empréstimos externos em momentos de instabilidade econômica.

Além disso, um alto patrimônio líquido reflete a capacidade da empresa de gerar lucros ao longo do tempo e reter parte desses ganhos para reinvestir em suas operações ou usar em futuras expansões. Essa prática é essencial para garantir a sustentabilidade e o crescimento contínuo da empresa no longo prazo.

Outra vantagem significativa do patrimônio líquido substancial é sua capacidade de atuar como uma rede de segurança durante crises financeiras. Empresas com patrimônio líquido robusto estão mais preparadas para enfrentar desafios econômicos e manter suas operações mesmo em tempos difíceis.

Portanto, o fato de o licitante não possuir os índices financeiros indicados no edital de licitação, não o priva de assinar contratos públicos e cumpri-los, visto que a própria Lei n.º 8666/1993 prevê mais de uma maneira de se aferir a saúde financeira da empresa.

Em outras palavras, se o licitante possui um alto patrimônio líquido, que seja de até 10% do valor do contrato que será assinado, a Lei n.º 8.666/1993 entende que essa empresa possui capacidade econômica financeira para executar o referido contrato.

Logo, no presente caso, é possível que o Sr. Presidente verifique a saúde financeira da empresa MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA através da verificação do seu patrimônio líquido, no balanço patrimonial apresentado.

Diante disso, importante destacar que o valor do patrimônio líquido da empresa MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, conforme o Balanço Patrimonial do último exercício, corresponde a **R\$ 9.039.801,71 (nove milhões, trinta e nove mil, oitocentos e um reais e setenta e um centavos)**. Tal valor corresponde 25 vezes o valor máximo do Edital da Tomada de Preços 007/2023, conforme ilustração abaixo:

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 18.216.706,36	R\$ 22.939.252,71
CIRCULANTE		R\$ 7.423.323,43	R\$ 7.329.644,66
CASH E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 1.565.210,42	R\$ 2.450.959,50
SEMS NUMERÁRIOS		R\$ 159.170,75	R\$ 462.938,84
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 393.967,60	R\$ 271.039,71
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 470.807,36	R\$ 1.228.512,06
OUTRAS DISPONIBILIDADES		R\$ 66.314,71	R\$ 451.480,79
CLIENTES		R\$ 2.202.095,81	R\$ 2.266.114,87
DUPPLICATAS A RECEBER		R\$ 2.202.095,81	R\$ 2.206.114,57
OUTROS CREDITOS		R\$ 442.804,40	R\$ 539.540,78
TÍTULOS A RECEBER		R\$ 95.163,79	R\$ 36.730,80
CHEQUES EM COBRANÇA		R\$ 18.906,00	R\$ 0,00
AVANÇAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 304.786,08	R\$ 483.059,24
AVANÇAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 2.496,75	R\$ 4.520,84
TÍTULOS A RECUPERAR		R\$ 2.132,69	R\$ 12.360,80
ESTOQUES		R\$ 4.171.198,97	R\$ 2.122.481,96
ESTOQUES DIVERSOS		R\$ 4.171.198,97	R\$ 2.122.481,96
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R\$ 7.163,83	R\$ 10.939,44
DESPESAS DE MESES SEGUINTE		R\$ 7.163,83	R\$ 10.939,44
NÃO CIRCULANTE		R\$ 10.343.382,92	R\$ 15.610.210,58
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 122.330,69
OUTROS CREDITOS		R\$ 0,00	R\$ 122.330,69
INVESTIMENTOS		R\$ 23.484,01	R\$ 35.918,47
OUTROS INVESTIMENTOS		R\$ 23.484,01	R\$ 35.918,47
IMOBILIZADO		R\$ 18.318.382,12	R\$ 15.447.309,67
IMÓVEIS		R\$ 5.475.631,38	R\$ 13.596.687,10
SEMS EM OPERAÇÃO		R\$ 482.291,43	R\$ 528.522,11
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO		R\$ 4.560.559,45	R\$ 5.386.096,83
DE PRECISAÇÃO POR TUAÇÃO DE VALUADO		R\$ 482.291,43	R\$ 528.522,11
ADQUIRIÇÃO		R\$ 4.560.559,45	R\$ 5.386.096,83
INTANGÍVEL		R\$ 1.007,34	R\$ 831,73
CUSTO INTANGÍVEL		R\$ 1.007,34	R\$ 831,73
(-)- AMORTIZAÇÕES		R\$ 3.240,00	R\$ 3.240,00
PASSIVO		R\$ 18.216.706,36	R\$ 22.939.252,71
CIRCULANTE		R\$ 9.154.473,85	R\$ 13.972.515,99
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 432.289,86
EMPRESTIMOS		R\$ 0,00	R\$ 432.289,86
FORNECEDORES		R\$ 4.587.740,66	R\$ 6.571.723,26
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 4.587.740,66	R\$ 6.571.723,26
OBRIGAÇÕES FUNDIÁRIAS		R\$ 399.934,75	R\$ 514.268,78
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 399.934,75	R\$ 514.268,78
TRIBUTOS RETIDOS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 420,37
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 63.414,04	R\$ 77.058,83
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 37.663,82	R\$ 47.434,80
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS		R\$ 25.750,24	R\$ 29.624,03
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 4.189.344,19	R\$ 3.377.155,12
AVANÇAMENTOS DE CLIENTES		R\$ 3.112.513,42	R\$ 2.319.047,26
OUTRAS OBRIGAÇÕES COM TERCEIROS		R\$ 981.840,47	R\$ 1.058.107,86
CONTAS A PAGAR		R\$ 1.152,86	R\$ 7.248,02
OUTROS DEBITOS		R\$ 87.732,96	R\$ 0,00
NÃO CIRCULANTE		R\$ 2.075.061,50	R\$ 2.326.937,51
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		R\$ 2.075.061,50	R\$ 2.326.937,51
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 210.626,59	R\$ 36.937,00
CONSORCIOS		R\$ 210.626,59	R\$ 36.937,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 1.864.434,91	R\$ 2.290.000,51
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 6.937.181,19	R\$ 9.039.801,71

moderado, a decisão que inabilitou a empresa MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA deve ser reformada, para habilitar a empresa recorrente e classificá-la para a sessão pública de abertura dos envelopes de proposta do presente certame.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

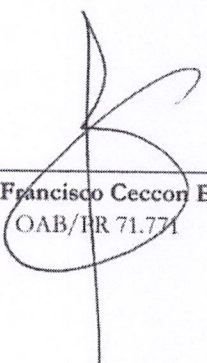
Diante de todo o exposto e dos sólidos elementos legais e documentos acostados, requer a Vossa Senhoria:

(a) O recebimento deste recurso, e conseqüentemente, o seu provimento para que seja decretada a anulação da decisão que declarou a inabilitação da Licitante MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA no Processo Licitatório de Edital da Tomada de Preços nº 007/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Céu Azul/PR, diante das razões, da Legislação vigente e da melhor jurisprudência, nos termos da fundamentação;

(b) Em caso da manutenção da decisão aqui atacada, a Recorrente irá apresentar pedido de representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pede deferimento,

Foz do Iguaçu/PR, 01 de agosto de 2023.



Gabriel Francisco Cecon Enebelo
OAB/PR 71.771



X Criar...

E-mail

Contatos

Configuraç...

Modo esc...

Sobre

Sair

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS 007/2023 - MULTI-ACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

De [Thyago Klippe](#) em 2023-08-01 18:32

Detalhes Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

- 1 - RA - TOMADA DE PREÇOS 7.2023 - CEU AZUL.pdf (~540 KB) ▾
- 5 - Carteira OAB - Dr. Gabriel Francisco Cecon Enebelo (2).pdf (~576 KB) ▾
- RGs.pdf (~1,1 MB) ▾
- PROCURACAO MULTI-ACAO X EAA. 01.08.2023.pdf (~239 KB) ▾
- 12 ALTERACAO CONTRATO SOCIAL.pdf (~1,5 MB) ▾
- BALANCO PATRIMONIAL 2022.pdf (~92 KB) ▾

Boa tarde Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Céu Azul/PR.

Informamos que segue anexo o documento do Recurso Administrativo da empresa MULTI-ACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e demais documentos complementares, contra a sua inabilitação no processo licitatório da Tomada de Preços 007/2023 promovido pelo Município de Céu Azul/PR.

Sendo o que se solicita no momento, aproveitamos a oportunidade para externar os protestos da nossa mais elevada estima e consideração.

Aguardamos um retorno.

Atenciosamente,

THYAGO VIEIRA KLIPPE
Consultor em Licitações - OAB/PR 116.615

+ 55 (45) 9 9829-6031

+ 55 (45) 3028-7100

www.enebeloadvogados.com.br

Rua Naipi, nº 982 | Centro

Foz do Iguaçu | Paraná | Brasil

CEP: 85851-230

